SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000918-11.2016.8.26.0233

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Benfeitorias
Antonia Valentina Bueno de Oliveira
Espolio de Manoel Godoy Bueno e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Antonia Valentina Bueno de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Espolio de Manoel Godoy Bueno e outros. Alega, em síntese, que em 1992 realizou obra, construindo uma edícula, em imóvel de domínio de Pura Sanches Bueno e Manoel Godoy Bueno, seus pais, já falecidos. Pleiteia o recebimento de indenização no valor de R\$ 51.287,13, correspondente à avaliação unilateral do bem.

Os réus foram citados e apresentaram resposta contrapondo as alegações iniciais. Impugnaram o benefício da justiça gratuita concedido à autora e requereram a improcedência da ação (fls. 78/90). Juntaram documentos às fls. 93/104.

Houve réplica (fls. 107/113).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ante a ausência de elementos que infirmem aqueles que nortearam a decisão de fl.69, mantenho o benefício da Justiça Gratuita concedido à autora.

 \grave{A} vista dos documentos de fl. 94/96 defiro \grave{a} requerida a gratuidade postulada. Anote-se.

O presente processo comporta julgamento antecipado, haja vista que a questão tratada nos autos é apenas de direito e já estão presentes todos os elementos de prova que se fazem necessários ao pleno conhecimento da lide.

Matéria de ordem pública, verifico de ofício o decurso do prazo prescricional para a presente cobrança de indenização por danos materiais.

Nos termos do artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil, observa-se que para este caso a prescrição é de três anos, conforme abaixo:

"Art. 206 - Prescreve:

(...)

Parágrafo terceiro - Em três anos:

(...

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil.

O início do fluxo do prazo prescricional em 1992, momento em que teria realizado a obra no imóvel dos requeridos.

Com efeito, no período compreendido a realização da despesa e a data da propositura da demanda (09 de agosto de 2016) decorreram mais de vinte e quatro anos, superando o prazo máximo para o titular do direito supostamente violado deduzir a pretensão.

Assim, em razão do fluxo do prazo prescricional, não obstado na forma do artigo 197, inciso II do Código Civil porque no ano de 1992 a autora, maior de idade, já não estava mais sob o poder familiar dos pais, não procede o pleito formulado pela autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 1º de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA